



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 1843-22.
2014.6.03.0000 – CLASSE 32 – MACAPÁ – AMAPÁ**

Relator: Ministro Edson Fachin

Agravante: Carlos Camilo Góes Capiberibe

Advogados: Luciano Del Castilo Silva – OAB: 1586/AP e outros

Agravada: Coligação A Força do Povo

Advogado: Aumil Terra Júnior – OAB: 1825-B/AP

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. MULTA APLICADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REITERAÇÃO DO ILÍCITO AO LONGO DA CAMPANHA ELEITORAL DE 2014 – RO Nº 1506-33, REL. MIN. ROSA WEBER; AFIXAÇÃO DAS PROPAGANDAS EM RUA MOVIMENTADA DO MUNICÍPIO. EFEITOS NA DISPUTA ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DAS PLACAS PARA PROMOÇÃO DE CANDIDATO À REELEIÇÃO. MAIOR GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. MULTA EM PATAMAR SUPERIOR AO FIXADO PARA O OUTRO AGENTE PÚBLICO. EXACERBAÇÃO DA SANÇÃO NA ORIGEM. REDUÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERADA PARA REDUZIR A MULTA AO MONTANTE DE R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS).

1. A imposição de sanção pecuniária em razão da prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanha é feita a partir da análise das circunstâncias fáticas do caso concreto, revelando-se possível a imposição de multas em valores diferentes para agentes com distintos graus de reprovabilidade em suas condutas.

2. Revela-se maior a reprovabilidade da conduta do agente público que concorre à reeleição ao cargo de Governador e se vale de convênio firmado com a Prefeitura da capital do Estado, em data próxima ao início do período eleitoral, para fixar placas ao longo de via de

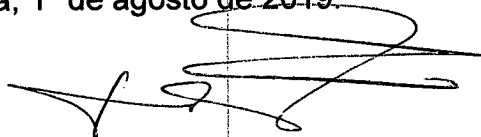
intenso fluxo de veículos na cidade de Macapá, contendo símbolos oficiais da Prefeitura e do Estado.

3. Manutenção da multa imposta em patamar mais elevado em relação ao co-investigado, porém, com a redução de seu valor.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para reduzir o valor da multa aplicada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento parcial ao agravo regimental para reduzir o valor da multa aplicada, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de agosto de 2019.



MINISTRO EDSON FACHIN - RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental manejado por Carlos Camilo Góes Capiberibe contra decisão pela qual, monocraticamente, foi negado seguimento ao seu recurso especial para manter a decisão regional que *“julgou parcialmente procedente o pedido veiculado na ação de investigação judicial eleitoral por conduta vedada nas Eleições de 2014 – proposta pela Coligação ‘A Força do Povo’ (PDT/PP/PMDB) em face de Carlos Camilo Góes Capiberibe e Carlos Rinaldo Nogueira Martins, candidatos à reeleição para o Governado do Estado do Amapá, e Clécio Luís Vilhena Vieira, então Prefeito do Município de Macapá-AP – para condenar o primeiro e o terceiro representados à pena de multa nos valores de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), respectivamente, nos termos dos arts. 73, VI, b, e § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e 50, § 4º, da Res.-TSE nº 23.404/2014”* (fl. 954).

O acórdão regional recebeu a seguinte ementa (fls. 783-784):

“AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, INÉPCIA DA INICIAL, ILEGITIMIDADE DE PARTE, LITISPENDÊNCIA E CONEXÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. ABUSO DE PODER POLÍTICO, DE AUTORIDADE, ECONÔMICO E DO USO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO CARACTERIZADA. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A competência exclusiva da Corregedoria Regional para o processo e julgamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem previsão no art. 22, caput, da LC nº 64/90, em cujo processo pode haver cumulação de abuso de poder e conduta vedada.
2. Não se cogita de inépcia a inicial que preenche os requisitos do art. 282 do CPC, com causa de pedir facilmente compreensível, subsumindo-se às exigências do art. 22 da LC nº 64/90.
3. Como a AIJE tem por objeto a tutela da normalidade e da legitimidade das eleições, o polo passivo pode ser constituído pelo candidato, pré-candidato e também por qualquer pessoa que tenha contribuído para a prática abusiva, inclusive autoridades públicas.
4. Nos termos do art. 301, § 2º, do CPC, a litispendência requer existência conjunta de identidade de partes, de causa de pedir e de pedidos, o que não ocorre quando uma das ações possui causa de

pedir distinta, fundamento que serve, inclusive, para afastar o instituto da conexão.

5. Eventual conduta ilícita não autoriza, isoladamente, no automático reconhecimento de abuso de poder, pois, nos termos do art. 22 da LC nº 64/90, a caracterização ainda exige a comprovação da concreta gravidade das circunstâncias, com força suficiente para interferir na liberdade do voto e desequilibrar a disputa eleitoral.

6. Configura conduta vedada a propaganda institucional que, nos três meses que antecedem o pleito, faça exposição de placas de obras públicas que não se limitem a fornecer dados de caráter estritamente informativo, inclusive veiculando símbolo identificador da administração de candidato que se encontra na disputa eleitoral. Inteligência do art. 73, VI, 'b', da Lei das Eleições.

7. Ação julgada parcialmente procedente." (fls. 783-784)

O agravante sustenta, em suma (fls. 988-94), ser desarrazoada a aplicação de multa no patamar elevado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), pois, ainda que se admita o presumido conhecimento prévio de Carlos Camilo Góes Capiberibe, a irregularidade teria decorrido de eventual omissão do gestor em recolher as placas e não de qualquer propósito eleitoreiro, além do fato de que as placas, com o brasão do Estado do Amapá, foram exibidas em uma única rua do município de Macapá. Ressalta, também, que não há referência à campanha eleitoral ou a pedido de voto, reconhecendo o acórdão regional que "*muitas das placas realmente eram de cunho educativo, com mensagens sobre trânsito e limpeza da cidade*" (fl. 990). Destaca que, no juízo de razoabilidade e de proporcionalidade, esta Corte Superior aplicou sanções em patamares inferiores, a exemplo do RO nº 1379-94, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, que condenou o representado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem assim no RO nº 3783-75, Rel. Min. Herman Benjamin, em que fixada a multa no mínimo legal. Por fim, salienta que a origem do agravante é de família de classe média, cujo patrimônio era inferior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) naquele ano eleitoral.

Sem recurso pelo Ministério Público Eleitoral (fl. 1.056).

Decorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões (fl. 1.057).

É o relatório.

Decido.



VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhora Presidente, preenchidos os pressupostos genéricos, conheço do agravo regimental e passo ao exame do mérito.

O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido veiculado na ação de investigação judicial eleitoral por conduta vedada nas eleições de 2014 – proposta pela Coligação “A Força do Povo” (PDT/PP/PMDB) em face de Carlos Camilo Góes Capiberibe e Carlos Rinaldo Nogueira Martins, candidatos à reeleição para o Governo do Estado do Amapá, e Clécio Luís Vilhena Vieira, então Prefeito do Município de Macapá-AP –, para condenar o primeiro e o terceiro representados à pena de multa nos valores de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), respectivamente, nos termos dos arts. 73, VI, b, e § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e 50, § 4º, da Res.-TSE nº 23.404/2014.

O cenário fático delineado nos autos revela a existência de conduta vedada na realização de publicidade institucional custeada pelo Município de Macapá/AP, nos três meses que antecederam o pleito de 2014, conforme consta da decisão agravada (fls. 969-70):

“O TRE/AP, a partir do exame da prova coligida, firmou seu convencimento acerca da prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições em prol da campanha do ora recorrente à reeleição para o cargo de Governador do Amapá no pleito de 2014. Consignadas, no aresto recorrido, as premissas de que:

a) realizada publicidade institucional entre junho e setembro de 2014 – período vedado pelo referido preceito da Lei das Eleições –, mediante ‘inúmeras placas colocadas nos postes ao longo da Rua Hildemar Maia, a qual possui aproximadamente 5 km de extensão’ (fl. 794), que fora objeto de pavimentação asfáltica às vésperas do pleito;

b) além da considerável quantidade de placas, as mensagens não ficaram adstritas a dados técnicos referentes aos serviços executados, chamando a atenção o **destaque** dado à parceria entre a Prefeitura de Macapá e o Governo do Amapá, mediante a colocação de seus brasões, lado a lado, em **todas** as placas, bem



como 'o uso da expressão 'HILDEMAR MAIA novinha em folha', destacada em *inúmeras* placas' (fl. 794);

c) a propaganda foi paga com recursos públicos, provenientes da Prefeitura Municipal de Macapá/AP;

d) os investigados '*não negaram que houve propaganda institucional, apenas rechaçando o caráter eleitoral*' (fl. 791);

e) como '*não houve referência expressa à campanha, a pedido de voto ou à pessoa de Camilo Capiberibe, e muitas das placas realmente eram de cunho educativo, com mensagens sobre o trânsito e a limpeza da cidade*' (fl. 793), não aplicada a sanção de inelegibilidade por abuso de poder, pois ausente gravidade a atrair tal reprimenda, existente, contudo, motivação bastante à fixação de multa pela prática de conduta vedada."

Restou definida, ainda, na moldura fática do acórdão regional, a "*inequívoca ciência do ora recorrente a respeito da publicidade impugnada, o qual, inclusive, 'na sua defesa, não negou a prática de propaganda institucional, apenas rechaçando o caráter eleitoral', destacado o intuito de obter dividendos eleitorais mediante o fato de que 'durante o período vedado foram realizadas visitas ao local e conversas com pessoas tanto pelo Prefeito de Macapá como pelo então candidato Camilo Capiberibe, conforme se verifica nas fotografias acostadas aos autos e no depoimento de Hilton Rogério Maia Cardoso, Secretário Municipal de Obras'*" (fl. 976).

Firmadas tais premissas, cinge-se a controvérsia exclusivamente ao *quantum* da multa aplicada, sendo este, aliás, o único objeto do agravo interno manejado.

A jurisprudência do TSE é pacífica, no sentido de que, "*na fixação de penalidade em virtude da prática de conduta vedada, 'cabe ao Judiciário dosar a multa prevista no § 4º do mencionado art. 73, de acordo com a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e a repercussão que o fato atingiu'* (Rp nº 2959-86/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgada em 21.10.2010)" (AgR-REspe nº 158-88/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 09.11.2015). No mesmo sentido: AgR-AI nº 24-57/GO, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 18.12.2017.

No julgamento da Corte regional, a Relatora do feito, na origem, propôs a aplicação de multa ao agravante no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (fl. 797):

“Embora nos autos não haja informações sobre a capacidade econômica dos Investigados, penso que podem suportar a sanção de multa próximo ao grau médio, considerando os cargos de relevância exercidos. Assim, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a imposição de pena pecuniária é suficiente e adequada, pois a conduta não foi de excessiva gravidade, tendo o fato aparente repercussão somente no Município de Macapá, sequer havendo notícia de reiteração.

Ex positis, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para aplicar aos investigados Carlos Camilo Góes Capiberibe e Clécio Luis Vilhena Vieira a pena de multa, **no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para cada um**, em razão da prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, 'b', da Lei nº 9.504/1997, conforme disposto no § 4º do art. 50 da Resolução TSE nº 23.404/2014.” (Destaquei)

Não obstante, prevaemente, quanto ao ponto, o voto do Juiz Jucélio Neto, fixando a sanção pecuniária em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com os seguintes fundamentos (fls. 797-8):

“Excelência, vivemos um momento em que o sentimento de cidadania e democracia está cada vez mais presente e isso também deve ser verificado durante as eleições, em especial, porque existe uma cultura que se verifica na administração municipal e estadual, de que no ano anterior ao pleito eleitoral não se faz obra. Há uma verdadeira contingência de recursos para que eles sejam reutilizados no semestre anterior às eleições. Isso é uma cultura que se verifica no Brasil inteiro. Somente a atuação do cidadão e do Poder Judiciário, no exercício da sua função contramajoritária tem especial função para combater essa prática para possibilitar a evolução da nossa democracia.

Esse processo é mais um exemplo dessa prática odiosa de se fazer contingência de recursos para se aplicar no semestre anterior à realização do pleito, como uma forma inegável de se obter a publicidade e, dessa forma, captar os votos daqueles cidadãos que, de fato, têm a memória mais sensível do pleito eleitoral.

Verifico, Relatora, que esse processo trata só da publicidade, correto? A questão sobre o convênio vai ser analisada em outra ocasião? Então vou ficar restrito à questão da publicidade. **Diante das provas que foram apresentadas, não tenho dúvida de que houve, de fato, a conduta vedada decorrente da publicidade de forma subliminar. A fixação do brasão do Estado em inúmeras placas ao longo da Rua Hildemar Maia, uma das principais ruas da nossa cidade, não deixa dúvidas de que houve a propaganda institucional e que ofendeu a legislação eleitoral.** Entendo, apenas, de forma divergente a Vossa Excelência, que **não podemos dosar a aplicação da penalidade com o mesmo valor**

para os réus Clécio Luiz e Carlos Camilo Capiberibe, uma vez que, embora, como salientado por Vossa Excelência, a reprimenda suficiente é a aplicação da multa, entendo que o valor deve ser diferenciado para um e para outro, exatamente em razão da aplicação da teoria dos jogos, uma vez que a publicidade em época eleitoral é de grande valor para captação de votos.

No caso, ficou claro que quem teve o benefício direto dessa publicidade, de fato, foi o então candidato ao governo do Estado, Carlos Camilo Capiberibe. Destaco apenas que o Estado do Amapá, pelo senso de 2015, somos 751.000 habitantes, sendo que em Macapá, 456.000; e diariamente transitamos por essas ruas (que é notório o enorme número de buracos, erosões etc.). No entanto, quando andamos na Hildemar Maia, é uma das poucas ruas da cidade que podemos trafegar sem ter receio de quebrar o carro. Isso é decorrência inegável dessa obra que foi realizada às vésperas da eleição, beneficiando sobremaneira o candidato à reeleição. Dessa forma, entendo que a razoabilidade e o benefício auferido pelo candidato à reeleição determina a aplicação de uma pena maior a ele, de forma que fixo a pena em 80 mil reais para o candidato Carlos Camilo Capiberibe, e mantendo 40 mil reais para o outro representado, Clécio Luiz Vilhena.” (Destaquei)

Examinadas as questões trazidas no agravo regimental, no tocante à agitada capacidade econômica, irretocável a conclusão segundo a qual *“inviável acolher a pretensão do recorrente no sentido de ter reduzida a multa com amparo na sua capacidade econômica, uma vez que o acórdão regional não fornece elementos pelos quais se possa aferir tal circunstância, não tendo o recorrente alegado omissão do aresto recorrido quanto ao ponto, a fim de ser devolvida a questão ao exame desta Corte Superior”* (fl. 985).

Quanto ao exame da repercussão do fato e da gravidade, o art. 73, inc. VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997, assim dispõe:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da

administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.”

Com efeito, abalizada a exegese desta Corte Eleitoral de que “a divulgação de publicidade institucional em período vedado constitui ilícito de natureza **objetiva e independe de conteúdo eleitoral**” (ED-RO nº 378375/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 17.10.2016).

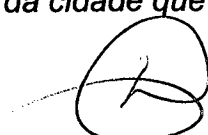
Nessa linha de compreensão, assentou o TSE, ainda, que “vedada a veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, **independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social**” (AgR-AI nº 5642/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 25.5.2018), de modo que é despicando o exame do conteúdo da publicidade institucional para fins de configuração da conduta vedada, salvo as exceções legalmente estatuídas no próprio texto normativo.

No entanto, **para fins de fixação da penalidade**, à luz dos preceitos da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível extrair o **conteúdo da publicidade como um dos critérios aptos a aferir a gravidade e a repercussão do fato**, uma vez que o critério objetivamente considerado pelo legislador diz unicamente sobre a ocorrência do ilícito eleitoral.

Ainda que não seja tarefa fácil quantificar a reprovabilidade da conduta, é certo que a sanção aplicada ao prefeito de Macapá/AP, à época (e também investigado nesta ação), já se encontra abarcada pelos efeitos da coisa julgada e, portanto, constitui parâmetro adequado para medir o grau da multa a ser imposta ao governador, então candidato à reeleição.

Feita essa digressão, consta no acórdão regional que “*não houve referência expressa à campanha, a pedido de voto ou à pessoa de Camilo Capiberibe, e muitas das placas realmente eram de cunho educativo, com mensagens sobre o trânsito e a limpeza da cidade*” (fl. 793), fato esse não observado pelo TRE/AP no exame da fixação da pena.

Desse modo, corroboram o grau de reprovabilidade da conduta do agravante a justificar a dosimetria da multa acima do mínimo legal: (i) a reiteração do ilícito ao longo da campanha eleitoral; e a (ii) afixação das propagandas na rua Hildemar Maia que “*é uma das poucas ruas da cidade que*



[se pode] trafegar sem ter receio de quebrar o carro. Isso é decorrência inegável dessa obra que foi realizada às vésperas da eleição, beneficiando sobremaneira o candidato à reeleição" (fl. 798), o que demonstra nitidamente o seu caráter eleitoreiro.

Noutro vértice, do conteúdo da publicidade extrai-se que *"muitas das placas realmente eram de cunho educativo, com mensagens sobre o trânsito e a limpeza da cidade"* (fl. 793).

Nesse contexto, é evidente que o grau de reprovabilidade da conduta de Carlos Camilo Góes Capiberibe (governador e candidato à reeleição) é superior àquele revelado por Clécio Luís Vilhena Vieira (prefeito de Macapá-AP), haja vista que a propaganda institucional repercutiu apenas na campanha eleitoral do primeiro. Além disso, ainda que a propaganda institucional seja da prefeitura, é evidente o uso do convênio realizado com o Estado, explorando as realizações da administração pública estadual, em favor do candidato à reeleição, justificando a fixação de multa em patamar superior.


No entanto, essa diferença de reprovabilidade não justifica a fixação da penalidade em valor correspondente ao dobro do que foi atribuído ao Chefe do Executivo municipal. Assim, entendo **proporcional a aplicação da multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais)**.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo para – mantida a procedência parcial da ação de investigação judicial eleitoral por conduta vedada nas eleições de 2014, decorrente do uso de publicidade institucional no período vedado pela lei eleitoral – reduzir a multa aplicada ao valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) a Carlos Camilo Góes Capiberibe.**

É como voto.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente):
Obrigada, Ministro Fachin, mas eu vou tranquilizar Vossa Excelência.



Na verdade, recolhemos no gabinete uma decisão da minha lavra que não chegou a ser firmada – nós estávamos em elaboração –, exercendo o juízo de retratação com relação à decisão em que eu negara seguimento ao recurso especial, justamente para, diante dos fundamentos esgrimidos no agravo, reconsiderar, em parte, o decidido especificamente para reduzir o montante da multa. Porque entendemos, na mesma linha agora exposta por Vossa Excelência, que o princípio da proporcionalidade nos autoriza, sim, a essa redução.

O que eu lamento, e muito, é que, justamente em função de eu ter assumido a Presidência, houve o deslocamento de todos os processos para Vossa Excelência e esse nosso estudo ficou lá retido. E Vossa Excelência, sem dúvida, enriqueceu o julgamento com toda a exposição que agora acaba de fazer.

Na verdade, foi reconsiderada a decisão monocrática para reduzir a multa, só que eu estava propondo ainda uma redução maior. Veja bem, eu estava propondo que nós ficássemos no voto da relatora do feito na origem.

Penso que as ponderações de Vossa Excelência são relevantes, considerada, digamos, a maior gravidade no que tange especificamente ao que seria o beneficiário.

Então, eu, para, digamos assim, até não digo facilitar, mas já antecipar aos eminentes pares, digo que vou acompanhar o eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, estou acompanhando.



VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora
Presidente, acompanho.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO
NETO: Também estou de acordo, Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhora
Presidente, com o relator.



EXTRATO DA ATA

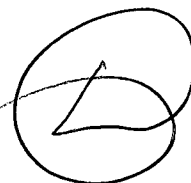
AgR-REspe nº 1843-22.2014.6.03.0000/AP. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Carlos Camilo Góes Capiberibe (Advogados: Luciano Del Castilo Silva – OAB: 1586/AP e outros). Agravada: Coligação A Força do Povo (Advogado: Aumil Terra Júnior – OAB: 1825–B/AP).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo regimental para reduzir o valor da multa aplicada, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Ausente, sem substituto, o Ministro Luís Roberto Barroso.

Procuradora-Geral Eleitoral: Raquel Dodge.

SESSÃO DE 1º.8.2019.

A handwritten signature or mark consisting of a large, stylized letter 'D' or similar shape, enclosed within a circle. A long, thin line extends from the bottom left of the circle.